



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 4/2022

Campo Grande, 14 de março de 2022.

ASSUNTO: Recorribilidade da decisão que homologa os cálculos de liquidação (CLT, 879, § 2º). Divergência de entendimento entre as turmas do TRT24. Dever de uniformização de jurisprudência.

INTRODUÇÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, criado pela Resolução Administrativa n. 96/2021, que referenda a Portaria TRT/GP n. 39/2021, em cumprimento à Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II), vem apresentar Nota Técnica com sugestão de uniformização de jurisprudência quanto à questão da recorribilidade da decisão que homologa os cálculos de liquidação.

ANÁLISE: A Primeira Turma deste Regional vem apresentando decisões em sentido distinto daquele que era comumente adotado no que tange à natureza da decisão que homologa os cálculos de liquidação (sentença de liquidação), nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, e, por conseguinte, à sua recorribilidade. Nesse teor, a seguinte ementa:

RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. EMBARGOS. A decisão de liquidação que enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta (CLT, 879, § 2º) desafia impugnação por recurso de agravo de petição (Súmula TST n. 266; TST-Ag-AIRR-300-21.2005.5.02.0255, 5ª T., Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 31.8.2018). Não interposto o recurso, a decisão fica acobertada pela coisa julgada material, que somente poderá ser desconstituída por ação rescisória (CPC, 966, caput), ex vi da Súmula TST n. 399, II. Admitir a impugnação da decisão resolutiva da impugnação aos cálculos em embargos do executado, portanto, viola a coisa julgada (CF, 5º, XXXVI) e deita por terra a Súmula TST n. 399, II. **Precedentes da 1ª Turma. (TRT da 24ª Região; Processo: 0025544-56.2015.5.24.0006; Data: 11-02-2022; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Júlio César Bebber - 1ª Turma; Relator(a): JULIO CESAR BEBBER)**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Esse entendimento mais recente destoa do firmado pela Segunda Turma quanto à mesma questão, como pode ser observado no julgado a seguir:

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. A sentença de liquidação deverá ser atacada mediante embargos à execução (art. 884, §3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas), após garantido o juízo, cabendo agravo de petição apenas contra a decisão que julga os embargos. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024661-48.2020.5.24.0002; Data: 01-10-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Tomás Bawden de Castro Silva - 2ª Turma; Relator(a): TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA)

A controvérsia envolve o § 2º do art. 879, da CLT, cuja redação traz-se à baila:

Art. 879. [...].

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Sem destaques no original)

A alteração feita pela Lei nº 13.467/2017 tornou OBRIGATÓRIA a abertura de prazo para a impugnação dos cálculos pelas partes.

Hoje, embora não seja mais facultada, senão obrigatória a concessão de prazo para impugnação - com a indicação dos itens e valores objeto da discordância -, que tem como resultado a “sentença de liquidação”, persiste a contraposição de entendimento quanto à natureza jurídica dessa decisão e, por consequência, ao momento para a interposição de recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

A Primeira Turma sustenta que a decisão de liquidação é impugnável por meio de agravo de petição, com fundamento nas Súmulas n. 266 e 399, II, do TST¹, tendo em vista a decisão prevista no § 2º do art. 879 encerrar um julgamento de mérito e, se *“transita em julgado e produz coisa julgada material dúvida não há quanto ao decurso de um prazo recursal, o que leva à conclusão de que a sentença de liquidação comporta impugnação por recurso (e não em embargos do executado), sendo ele o recurso de agravo de petição (CLT, 897, a)”*².

O argumento é reforçado com decisão do TST, *in verbis*:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ART. 879, § 2.º, DA CLT. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. CÁLCULOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, antes de proferir a sentença de liquidação, o julgador pode optar por abrir vista às partes por um prazo sucessivo de dez dias para manifestação sobre os cálculos, em que devem ser indicados itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Após o decurso de tal prazo, com ou sem manifestação, e proferida a sentença de liquidação pelo magistrado, a via adequada para rediscutir ou impugnar os cálculos é o agravo de petição. No caso concreto, o Tribunal Regional registrou que o Juiz da execução abriu prazo, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, para as partes manifestarem sobre os cálculos, proferindo posteriormente a respectiva sentença de liquidação. Dessa

¹ **Súmula TST n. 266.** A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Súmula TST n. 399, II. A decisão homologatória de cálculos apenas com porta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.

² TRT da 24ª Região; Processo: 0025544-56.2015.5.24.0006; Data: 11-02-2022; Órgão Julgador: Gab. Juiz Convocado Júlio César Bebbber - 1ª Turma; Relator(a): JULIO CESAR BEBBBER.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

decisão, a executada interpôs em bargos à execução para rediscutir os cálculos, o que, à luz do art. 879, § 2.º, da CLT, não é cabível, sendo, repita-se, o agravo de petição a via adequada para tal intento. Incólume, pois, o art. 5.º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Julgados desta Corte. Agravo não provido **(TST-Ag-AIRR-300-21.2005.5.02.0255, 5ª T., Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 31.8.2018).**

Já a Segunda Turma defende a natureza interlocutória de tal decisão, por entender que a “sentença de liquidação” somente pode ser impugnada nos embargos à penhora, pelo executado, cabendo igual direito ao exequente (CLT, 884, § 3º).

Assim, considera incabível o agravo de petição de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST.

De igual modo, corrobora seu entendimento com julgado do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. ARTIGO 879, § 2º, DA CLT. IMPUGNABILIDADE PARA O MOMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. A decisão que julga a impugnação e homologa os cálculos de liquidação, prevista no artigo 879, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, conquanto considerada "sentença de liquidação", não tem natureza terminativa do procedimento de liquidação, razão pela qual sua impugnabilidade está reservada para o momento de interposição dos Embargos de Execução, nos termos do artigo 884 da CLT, não comportando interposição de Agravo de Petição de imediato. Correta, portanto, a decisão regional que aplicou o disposto no artigo 893, § 1º, da CLT, e na Súmula nº 214 do TST, em face da natureza interlocutória, não terminativa do feito da "sentença de liquidação". Agravo de instrumento conhecido e não provido" **(AIRR-683-89.2013.5.12.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/02/2022).**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Importante que se defina, então, no âmbito do tribunal, se a decisão provinda da homologação dos cálculos, após analisada a controvérsia (CLT, 879, § 2º), constitui decisão de mérito. E, considerando que há exceções à regra prevista no art. 893, § 1º, da CLT, permitindo a interposição de recurso imediato quando a decisão interlocutória é uma decisão de mérito, saber se esse, agora - após a Reforma Trabalhista -, é prudente esclarecer se o presente caso constitui uma delas.

Identificada a divergência, pelas razões acima delineadas, o Centro de Inteligência do TRT24 reputa razoável recomendar a uniformização da jurisprudência deste tribunal relativamente à questão debatida.

CONCLUSÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em razão da presente análise, com supedâneo na Resolução CSJT n. 312, de 22 de outubro de 2021 (art. 11, II) e, em atenção ao disposto no art. 926 do CPC³, propõe a instauração de arguição de divergência a fim de uniformizar a jurisprudência deste Regional quanto à questão da recorribilidade da decisão de liquidação.

FLÁVIO DA COSTA HIGA
Juiz Auxiliar da Presidência
CIPJ – TRT-24ª Região

³ **Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.